



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049416-24.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SEBASTIÃO JORGE MARQUES DA SILVA

VARA DE ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SAQUE INTEGRAL DO SALDO. TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, em ação relativa a conta individual vinculada ao PASEP, rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a suspensão do feito, reconheceu a legitimidade passiva do banco e a competência da Justiça Comum Estadual, afastou a prescrição, saneou o processo e determinou a produção de prova pericial contábil. O agravante sustenta a ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Estadual e a prescrição da pretensão. O saque integral do saldo da conta PASEP ocorreu em 28/07/1993, enquanto a ação foi ajuizada em 31/10/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na gestão da conta individual vinculada ao PASEP; (ii) estabelecer se a Justiça Comum Estadual é competente para processar e julgar a demanda; e (iii) determinar se a pretensão de ressarcimento está prescrita diante do saque integral do saldo em 28/07/1993 e do ajuizamento da ação em 31/10/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demanda que discute falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos

estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150.

2. *Legitimidade exclusiva. Causa de pedir.* A demanda originária questiona a gestão da conta individual do titular, com alegação de desfalques e falha na prestação do serviço, e não os critérios normativos de atualização estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, razão pela qual não se reconhece a legitimidade passiva da União.
3. *Competência.* Afastada a legitimidade da União, permanece a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento da demanda, não incidindo a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.
4. *Prazo decenal.* A pretensão de ressarcimento por falhas na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos em conta individual do PASEP submete-se ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, conforme o Tema 1.150 do STJ.
5. O saque integral do principal constitui o marco inicial objetivo do prazo prescricional, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1.387, por representar o momento em que o titular toma ciência inequívoca da situação da conta e de eventual incompatibilidade entre o valor recebido e aquele que entende devido.
6. O saque integral do saldo da conta vinculada ao PASEP ocorreu em 28/07/1993, enquanto a ação originária foi ajuizada em 31/10/2024, após o transcurso de mais de trinta anos, lapso superior ao prazo prescricional decenal.
7. A aposentadoria do titular, ocorrida em 24/07/2023, não reinicia prazo prescricional já consumado, pois o Tema 1.387 estabelece como marco objetivo o saque integral do principal, e não a aposentadoria.
8. *Matéria de ordem pública.* A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede de agravo de instrumento, desde que assegurado o contraditório, nos termos dos arts. 9º, 10 e 487, II, do CPC.
9. *Efeitos Práticos da Decisão.* Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as providências instrutórias determinadas na origem, inclusive a prova pericial contábil, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
10. *Dispositivo.* VOTO no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, rejeitando as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Comum Estadual e, no tocante à prescrição, reformando a decisão agravada para **reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na demanda**

originária, com a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por pretensão relativa a falhas na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos em conta individual vinculada ao PASEP. 2. A demanda que questiona a gestão da conta individual do PASEP pelo Banco do Brasil permanece submetida à competência da Justiça Comum Estadual. 3. A pretensão de ressarcimento por falhas na prestação do serviço em conta individual do PASEP submete-se ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 4. O saque integral do principal constitui o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de reparação relativa à conta individual do PASEP. 5. A aposentadoria do titular não reinicia prazo prescricional já consumado pelo saque integral ocorrido anteriormente. 6. Consumado o prazo prescricional, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CC, art. 205; CPC, arts. 9º, 10, 487, II, 927, III, e 1.015, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150, REsp nº 1.895.936/TO, REsp nº 1.895.941/TO e REsp nº 1.951.931/DF; STJ, Tema 1.387, REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE; STJ, Tema 988; TJRJ, AI nº 0028003-52.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 21.07.2026; TJRJ, AI nº 0019689-20.2026.8.19.0000, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, j. 21.05.2026; TJRJ, AI nº 0017386-33.2026.8.19.0000, Rel. Des. Celso Silva Filho, j. 02.06.2026.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0049416-24.2026.8.19.0000, no qual é agravante **BANCO DO BRASIL S/A** e agravado **SEBASTIÃO JORGE MARQUES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos da ação de procedimento comum nº 0818760-18.2024.8.19.0066, relativa a conta vinculada ao PASEP, que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a suspensão do feito, reconheceu a legitimidade passiva do réu e a competência do juízo, afastou a prescrição, saneou o processo e determinou a produção de prova pericial contábil, com ônus atribuído ao réu.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Impugnação à gratuidade de justiça que não merece acolhida vez que o impugnante nenhuma prova fez com relação à situação do impugnado.

Pedido líquido que importa em valor da causa lançado nos termos do benefício econômico pretendido, motivo pelo qual, rejeito a impugnação.

Considerando o julgamento do Tema nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, descabe o pedido de suspensão do feito.

Nos termos da tese fixada no Tema nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, o réu possui legitimidade para responder por eventuais desfalques ou irregularidades ocorridas em relação à correção monetária, juros ou má gestão da conta PASEP pertencente ao servidor titular. Por consequência, não merece acolhimento a alegação de incompetência deste juízo.

Não há prescrição a ser reconhecida, considerando que a aposentadoria do autor ocorreu em 24/07/2023 (id. 268093331).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, considerando que a controvérsia é eminentemente documental, prescindindo, portanto, de prova oral.

As partes são legítimas e bem representadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade se encontram em sintonia com a norma processual, pelo que, decreto saneado o feito.

Fixo como questão de fato necessária e útil ao deslinde da causa a verificação de irregularidades nos depósitos da conta PASEP e a aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei. Ônus do réu.

Defiro a produção de prova documental suplementar, a ser juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando perito Dr. Eduardo de Oliveira Lopes (eduardo.pericia@gmail.com), de endereço conhecido do cartório, para desempenho de seu mister independente de compromisso, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo em cartório.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, §1º, I a III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo manifestação das partes ou certificada a inércia, intime-se o perito de sua nomeação, fixando prazo de 05 (cinco) dias para proposta de honorários, cumprindo o disposto no §2º do Art. 465 do CPC.

Após, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários, na forma do §3º do art. 465 do CPC e venham conclusos para prosseguimento na forma do art. 95 do CPC, observando-se que os ônus periciais serão suportados pelo réu.”

Sustenta o agravante (ID 000002) que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, à luz da tese firmada no Tema 1387 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o saque integral da conta ocorreu em 28/07/1993, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2024. Aduz, ainda, que não detém legitimidade passiva para responder por pedido de recomposição de saldo ou revisão dos índices de correção



monetária aplicados às contas do PASEP, por atuar como mero agente operador, competindo à União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, a definição dos critérios de atualização, razão pela qual requer o reconhecimento da legitimidade passiva da União e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, invocando, para tanto, os Temas 1150, 1300 e 1387 do STJ, além de precedentes que reputa aplicáveis à hipótese. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição da pretensão, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a incompetência da Justiça Comum Estadual.

Por decisão desta Relatoria (ID 000023) foi deferido o efeito suspensivo, com a suspensão da realização da prova pericial contábil e dos demais atos instrutórios no processo de origem, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, facultado ao Juízo de origem o exercício do juízo de retratação e determinada a intimação do agravado para contrarrazões.

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (ID 000029), nas quais sustenta a legitimidade passiva do Banco do Brasil, ao argumento de que, embora a gestão do fundo caiba ao Conselho Diretor, compete à instituição financeira executar e aplicar as suas deliberações, administrar os recursos e manter as contas individuais dos servidores. Defende a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, por se tratar de sociedade de economia mista, na forma da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça. Afasta a alegação de prescrição, invocando o princípio da *actio nata* e a tese fixada no Tema nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, o que somente teria ocorrido com o acesso aos extratos, em 2024, destacando, ainda, que o último saque dos valores se deu no ano de 2023, conforme carta de concessão de aposentadoria acostada aos autos. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.



É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cabível o agravo de instrumento, porquanto a decisão que afasta a prescrição constitui interlocutória de mérito, recorrível de imediato na forma do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, admitida, quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência, a recorribilidade imediata à luz da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, ante o risco de inutilidade do exame da matéria apenas em sede de apelação.

A controvérsia recursal reside em três pontos.

O primeiro é a legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder pela pretensão deduzida na origem.

O segundo é a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento da causa.

O terceiro é a prescrição da pretensão de reparação relativa à conta individual vinculada ao PASEP.

Por constituírem antecedente lógico do exame da prescrição, analisam-se, primeiro, as questões da legitimidade passiva e da competência.

Nesse particular, não assiste razão ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.150), de observância obrigatória na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, firmou tese nos seguintes termos:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

A pretensão deduzida na demanda originária não impugna os critérios normativos de atualização fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, mas a própria gestão da conta individual do titular, com alegação de desfalques e de falha na prestação do serviço, hipótese em que a legitimidade passiva do banco agravante decorre diretamente da tese repetitiva.

Afastada a legitimidade da União, não há falar em remessa dos autos à Justiça Federal, permanecendo hígida a competência da Justiça Comum Estadual.

Rejeitam-se, pois, as duas primeiras teses recursais, no que a decisão agravada não merece reparo.

Quanto à prescrição, todavia, a irresignação prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.214.879/PE e 2.214.864/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.387), firmou a tese de que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Trata-se de marco objetivo, alinhado ao princípio da segurança jurídica e à teoria da actio nata, porquanto é no momento do saque integral que o titular toma

ciência inequívoca de eventual incompatibilidade entre o valor recebido e aquele que considera devido, daí correndo o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, na forma do Tema 1.150 da mesma Corte.

Na hipótese dos autos, o saque integral do saldo da conta vinculada ao PASEP do agravado ocorreu em 28/07/1993.

01/10/1990	Cred.Rend-Folha Peto	Cr\$	2.574,95 D	41.747,15 C
28/06/1991	Dist.Complementar	Cr\$	5.035,95 C	46.783,10 C
10/09/1991	Valorização de Cotas	Cr\$	149.727,90 C	196.511,00 C
04/10/1991	Cred.Rend-Folha Peto	Cr\$	10.863,96 D	185.647,04 C
04/10/1991	Conversão de Moeda	Cr\$	185.461,40 D	185,64 C
14/08/1992	Valorização de Cotas	Cr\$	1.772,37 C	1.958,01 C
02/10/1992	Cred.Rend-Folha Peto	Cr\$	113,75 D	1.844,26 C
28/07/1993	Fusão de cotas PASEP/PIS	Cr\$	1.844,26 D	0,00 C

A ação originária, contudo, somente foi distribuída em 31/10/2024, decorridos mais de trinta anos entre os referidos marcos temporais, lapso largamente superior ao prazo decenal aplicável.

A prescrição da pretensão, portanto, consumou-se.

Não subsiste o fundamento adotado pela decisão agravada, que afastou a prescrição ao argumento de que a aposentadoria do autor ocorreu em 24/07/2023.

O marco eleito pela tese repetitiva é o saque integral do principal, e não a aposentadoria do titular, critério objetivo que dispensa o exame casuístico de outros eventos da vida funcional do cotista.

Ocorrido o saque integral décadas antes do ajuizamento, a data da aposentadoria não tem o condão de reinaugurar prazo prescricional já consumado.

Registre-se que nada obsta o pronunciamento da prescrição, desde logo, nesta sede recursal.

A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, alcançando o Tribunal, por força do efeito translativo do agravo de instrumento, o exame integral da questão devolvida.

Encontra-se assegurado o contraditório, porquanto a prescrição foi expressamente suscitada nas razões recursais e o agravado intimado a se manifestar em contrarrazões, não havendo falar em decisão surpresa, na forma dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma.

Nesse exato sentido, em agravos de instrumento versando idêntica controvérsia, reconhecendo a prescrição como matéria de ordem pública, decidiu este Eg. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e determinou a produção de prova pericial contábil em ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em alegada defasagem nos valores creditados em conta PASEP. 2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição, pois o saque integral dos valores do PASEP ocorreu em 27/06/2005 e a ação foi proposta apenas em 2025, ultrapassando o prazo prescricional decenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de ressarcimento por suposta falha na prestação do serviço referente à conta PASEP está prescrita, considerando o prazo e o termo inicial definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo prescricional para ressarcimento de danos em conta individual do PASEP é de dez anos, conforme art. 205 do CC e entendimento do STJ. 5. O termo inicial do prazo prescricional é a data do saque integral dos valores ou da ciência inequívoca do titular sobre a situação da conta. 6. No caso, o saque integral ocorreu em 27/06/2005 e a ação foi ajuizada em 31/05/2025, após o decurso do prazo prescricional. 7. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, sendo matéria de ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para cassar a decisão recorrida e julgar extinto o processo originário, com exame do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional para pretensão de ressarcimento

por falha na prestação do serviço em conta individual do PASEP é de dez anos, contados do saque integral dos valores ou da ciência inequívoca do titular sobre a situação da conta. 2. Ultrapassado o prazo prescricional, impõe-se a extinção do processo com exame do mérito." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 1.013, §3º, 1.015 e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; STJ, Tema 1.387. (0028003-52.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 21/07/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA MÁ GESTÃO DE CONTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1150 STJ. CONTA PASEP ZERADA EM RAZÃO DO REPASSE DO SALDO DECORRENTE DA FUSÃO DAS COTAS PIS/PASEP EM 28.07.1993, MOMENTO EM QUE SE PRESUME A CIÊNCIA DO TITULAR ACERCA DA SITUAÇÃO DA CONTA E DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. TEORIA ACTIO NATA. TEMA 1387 STJ. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA SOMENTE NO ANO DE 2025. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1) A pretensão de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de falha na gestão de conta PASEP possui natureza indenizatória e submete-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado no Tema 1150 do STJ. 2) A contagem do prazo prescricional observa a teoria da actio nata, iniciando-se quando o titular tem ciência do dano e pode exercer a pretensão. 3) Conta PASEP zerada em 28.07.1993 com repasse integral do saldo existente por ocasião da fusão PIS/PASEP, o que configura marco objetivo de ciência do titular quanto à situação da conta e eventuais irregularidades. 4) A obtenção posterior de extratos ou microfilmagens, décadas após o acesso ao saldo da conta, não tem o condão de postergar o início do prazo prescricional, servindo apenas à quantificação do eventual prejuízo. 5) A inércia da parte agravada por período superior ao prazo decenal após o acesso ao saldo

da conta evidencia a consumação da prescrição. 6) A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede de agravo de instrumento. Precedentes recentes desta Corte em casos análogos. 7) Estando o processo em condições de imediato julgamento, admite-se a aplicação do art. 1.013, §3º do CPC para extinguir o feito com resolução do mérito. 8) REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS 487, II DO CPC. (0019689-20.2026.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA – Julgamento: 21/05/2026 – VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)”

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Ação requerendo diferenças de valores da conta PASEP e indenização por dano moral. Sentença reconhecendo prescrita a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A discussão cinge-se ao termo inicial de contagem do prazo prescricional decenal. III. Razões de decidir 3. Demanda ajuizada em 11/02/2025. Parte autora que sacou todo o saldo residual da conta PASEP em 28/07/1993. 4. Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional que está afetada pelo STJ, Tema 1387, com determinação somente dos processos nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ. 5. Entendimento, por ora, majoritário no sentido de que a pretensão de haver diferenças cujo prazo prescricional se conta a partir da data do saque integral. Mera solicitação de novo extrato que não é apta a reabrir o prazo prescricional já esgotado. Reconhecimento da prescrição que se mantém. IV. Dispositivo NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II e art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: Tema 1150 STJ; Tema 1387 STJ; Apelação 0950463-73.2024.8.19.0001, 3ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0800600-54.2024.8.19.0062, 4ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0809928-28.2024.8.19.0023, 9ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0817498-92.2024.8.19.0014, 16ª Câmara de Direito



Privado, TJRJ. (0802368-66.2025.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/02/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DE CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento em face da decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil, determinou a aplicação do CDC e deferiu a inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne do presente recurso consiste em verificar se correta a decisão interlocutória na qual o magistrado reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil e determinou a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme Tema 1.150, do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição decenal, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. 4. Deve-se considerar como termo a quo para a contagem do prazo prescricional o dia do saque realizado na conta PASEP, pois este é, de fato, o momento em que tem conhecimento da situação de desfalque, sendo razoável presumir que em 13.08.2010, quando realizou o saque dos valores, a autora teve ciência do saldo existente na conta. 5. Cabe ao titular da conta verificar, no momento do saque, se os valores recebidos correspondem à totalidade de seu direito, daí correndo o prazo prescricional. 6. Oportunizada manifestação das partes, a prescrição constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. IV - DISPOSITIVO: PROVIMENTO DO RECURSO. (0017386-33.2026.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO – Julgamento: 02/06/2026 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)”



Reconhecida a prescrição, impõe-se a reforma da decisão agravada nesse ponto, com a extinção do processo de origem, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as providências instrutórias determinadas na origem, entre elas a prova pericial contábil, cuja realização já se encontrava suspensa por força da decisão da relatoria.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, rejeitando as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Comum Estadual e, no tocante à prescrição, reformando a decisão agravada para pronunciar a prescrição da pretensão deduzida na demanda originária, com a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator